

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Isac Rodrigo Alves e de Humberto dos Santos, ex-prefeitos do município de Algodão de Jandaíra – PB, nos períodos, respectivamente, de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados em 2011 àquela municipalidade, na modalidade fundo a fundo, para execução dos serviços de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, no valor histórico de R\$ 144.125,00.

2. Ante a constatação do não envio do demonstrativo sintético anual de execução físico-financeira dos recursos repassados de que trata o art. 6º da Portaria-MDS 625/2010, referente ao exercício de 2011, e a ausência de manifestação dos responsáveis quando instados a regularizar a situação (peça 2, p. 25-27 e p. 4-5), o MDS autuou a presente TCE e, após as devidas notificações, sem que os responsáveis apresentassem defesa, o Relatório do Tomador de Contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos repassados, no valor original de R\$ 144.125,00 (peça 2, p. 145-153).

3. No mesmo sentido foram o Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado (peça 2, p. 165-170 e 177).

4. No âmbito do TCU, a instrução constante à peça 4 concluiu que somente Isac Rodrigo Alves deve ser responsabilizado pela omissão no dever de prestar contas, eis que tanto os repasses dos recursos quanto o término do prazo para prestação de contas ocorreram em sua gestão. Afasta-se, portanto, a responsabilidade do prefeito sucessor, vez que o prazo para prestação de contas não avançou no período de seu mandato, sendo inaplicável, nesse caso, o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 230 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

5. Considero que o exame dos elementos do processo, que contou ainda com a concordância integral do **Parquet** especializado que atua junto a esta Corte, foi adequadamente realizado, podendo ser acolhido como minhas próprias razões de decidir.

6. Regularmente citado (peças 6 e 9), Isac Rodrigo Alves apresentou alegações de defesa às peças 8 e 10. Em síntese, afirmou: que apesar de não ter ocorrido a prestação de contas dos recursos repassados, o objeto fora atingido integralmente, com a efetiva execução dos serviços de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial; que não houve dolo, má-fé, culpa ou enriquecimento ilícito; que somente agora pôde ter acesso aos documentos pertinentes à prestação de contas do programa; e que não houve dano ao erário. Encaminhou ainda documentos afetos à prestação de contas do Convênio 58/2009 (Siafi 705344/2009), firmado entre o MDS e o município de Algodão de Jandaíra – PB, que teve por objeto o apoio à instalação de Feira Livre, visando a comercialização de produtos agroalimentares de pequenos produtores familiares.

7. Como bem apontado pela unidade instrutiva, os documentos encaminhados pelo responsável não guardam qualquer relação com os repasses tratados na presente TCE, de modo que persiste a omissão no dever de prestar contas, ante a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais geridos. Não há, portanto, como acolher a mera alegação de que teria havido a efetiva execução dos serviços assistenciais, sem que tenha sido colacionado qualquer documento que a prove, em desatenção ao prescrito no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do

Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, impondo-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas.

8. Com isso, uma vez constatada a existência do débito apontado nos autos e da conduta omissiva do gestor, e não tendo o responsável comprovado o recolhimento do valor correspondente, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que julgar irregulares as contas de Isac Rodrigo Alves, ex-Prefeito de Algodão de Jandaíra - PB, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “b”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e II; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e condená-lo ao pagamento do débito apurado, devidamente atualizado a partir da data da efetiva disponibilização dos recursos.

9. Considero, ainda, apropriado aplicar multa individual, conforme previsão dos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei 8.443/1992, e do art. 267 do Regimento Interno, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Entendo pertinente também informar a Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para que adote as medidas que entender cabíveis, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de julho de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator